

seria a não inelegibilidade de candidatos na situação do candidato impugnado — só é admissível quando resulte da Constituição uma imposição normativa em sentido contrário, ainda que decorrente da aplicação dos princípios constitucionalmente consagrados.

Não há dúvida de que o legislador constitucional exige o exercício isento, desinteressado e imparcial dos cargos autárquicos de carácter electivo. Mas este resultado não depende *unicamente* da inelegibilidade dos cidadãos que, por virtude das eleições a que pretendam concorrer, possam vir a fazer parte dos órgãos da autarquia com a qual mantêm já uma especial relação jurídica de interesses. É mesmo inquestionável que a situação invocada pelo recorrente poderia ocorrer depois das eleições, no decurso do mandato autárquico, momento em que seria totalmente ineficaz a aludida restrição. Mas a lei prevê um *outro sistema* de garantia de imparcialidade que se concretiza no *impedimento* (e na *suspeição*) De agentes públicos, que determina a sua não participação na tomada de decisões do órgão autárquico que possam colidir com o seu interesse pessoal, conforme se acha genericamente previsto nos artigos 44.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo. Fica assim acautelado o interesse público que a dita norma constitucional visa proteger, sem necessidade de recurso à aludida inelegibilidade.

Além disso, numa lógica de aferição da *adequação* e *necessidade* normativa da restrição, impõe-se constatar que a automática proibição de candidatura a quem se ache demandado pela autarquia poderia conduzir a abusos inadmissíveis que fatalmente escapariam ao controlo efectivo dos órgãos jurisdicionais competentes.

Não há, por isso, qualquer razão que permita considerar constitucionalmente desconforme a não inelegibilidade do cidadão cuja candidatura foi impugnada.

Decisão. — 7 — Em face do exposto, decide-se negar provimento ao recurso, confirmando a decisão que julgou elegível, nas eleições de 11 de Outubro de 2009 para a Assembleia de Freguesia de Troviscoso, Município de Monção, o candidato Manuel Fernando Pinto Coração de Maria, integrado na lista do Partido Socialista.

Lisboa, 14 de Setembro de 2009. — *Carlos Pamplona de Oliveira — Joaquim de Sousa Ribeiro — Maria Lúcia Amaral — José Borges Soeiro — Benjamim Rodrigues — Carlos Fernandes Cadilha — Gil Galvão.*

202324905

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

Aviso n.º 16725/2009

Deve considerar-se sem qualquer efeito o Aviso (extracto) n.º 16208/2009 publicado no D.R. n.º 181, Série II de 17 de Setembro de 2009:

“Por despachos da Directora-Geral da Administração da Justiça e do Presidente do Tribunal Central Administrativo Norte, foi autorizada a transferência da Assistente Técnica, Maria da Conceição Soares Barbosa Andrade, do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração da Justiça, nos termos do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 53/2006, de 07 de Dezembro, para o quadro de pessoal do Tribunal Central Administrativo Norte, sendo integrada na carreira e categoria de Assistente Técnico, posicionada entre a 1.ª e a 2.ª posição remuneratória, com efeitos a 01 de Agosto de 2009.

10 de Setembro de 2009. — O Responsável dos Serviços Administrativos e Financeiros, *Marco Azevedo de Carvalho.*

202325812

TRIBUNAL DA COMARCA DO ALENTEJO LITORAL

Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Santiago do Cacém

Anúncio n.º 7164/2009

Insolvência pessoa Colectiva (Apresentação) n.º 654/09.2T2STC

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Comarca do Alentejo Litoral, Santiago do Cacém — Juízo Média e Peq. Inst. Cível de Santiago do Cacém, no dia 29-08-2009, às

9:58 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) Devedor(es):

S. Rito e Filho L.^{da}, NIF — 500738599, Endereço: Herdade da Azenha de Baixo, 7540-000 Santiago do Cacém, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Tiago Camacho Pereira Rito, Endereço: Herdade da Azenha de Baixo, 7540-000 Santiago do Cacém, a quem é fixado domicílio na(s) Morada(s) Indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

João Paulo da Rosa Costa Guimarães, NIF 105478776, Endereço: Rua Rodrigues Sampaio, N.º 134, 1150-279 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) Crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27-10-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea *c* do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

11 de Setembro de 2009. — O Juiz de Direito, *Pedro Cláudio dos Santos.* — O Oficial de Justiça, *Maria Luísa Duarte.*

302323666